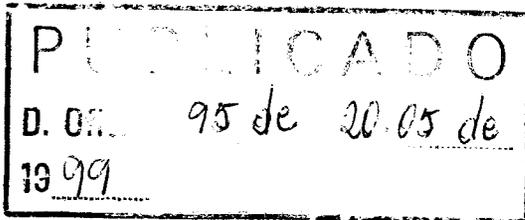




LEI N.º 5061 DE 19 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber créditos tributários decorrentes do ICMS, oriundos de lançamentos ex-officio efetuados até 31 de dezembro de 1998, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com dispensa da parcela correspondente à multa e aos juros de mora, nos seguintes limites, desde que observados os prazos indicados, na forma desta Lei:

- I - de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 30 de junho de 1999;
- II - de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de julho de 1999;
- III - de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de agosto de 1999.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo estende-se aos créditos tributários decorrentes da aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, observados os limites de dispensa e prazos a seguir indicados:

- I - de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 30 de junho de 1999;
- II - de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de julho de 1999;
- III - de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de agosto de 1999.

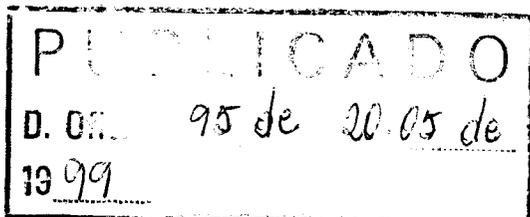
§ 2º - O benefício de que trata este artigo, aplica-se, também, nas mesmas condições, aos débitos espontaneamente confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 1998.

[Assinatura]



LEI N.º 5061 DE 19 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre dispensa de parcelas do crédito tributário relacionado com o ICMS, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber créditos tributários decorrentes do ICMS, oriundos de lançamentos ex-officio efetuados até 31 de dezembro de 1998, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com dispensa da parcela correspondente à multa e aos juros de mora, nos seguintes limites, desde que observados os prazos indicados, na forma desta Lei:

- I - de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 30 de junho de 1999;
- II - de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de julho de 1999;
- III - de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de agosto de 1999.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo estende-se aos créditos tributários decorrentes da aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, observados os limites de dispensa e prazos a seguir indicados:

- I - de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 30 de junho de 1999;
- II - de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de julho de 1999;
- III - de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, se o pagamento integral do crédito tributário for efetuado até o dia 31 de agosto de 1999.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo, aplica-se, também, nas mesmas condições, aos débitos espontaneamente confessados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 1998.

R. S. S. S.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior poderá ser aplicado, sobre os saldos devedores de créditos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, parcelados até 31 de dezembro de 1998, excluído o de que trata o Decreto nº 9.992, de 18 de dezembro de 1998, já reconvertidos em moeda corrente, observados os percentuais e prazos a seguir indicados:

I – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, mais de 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 90% (noventa por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

II – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, 60% (sessenta por cento) e até 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 70% (setenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

III – nos parcelamentos em que o contribuintes tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, acima de 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 55% (cinquenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

IV – nos parcelamentos em que o contribuintes tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 45% (quarenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

V – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, até 20% (vinte por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 20% (vinte por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

M. C. ...

Art. 2º - O benefício previsto no artigo anterior poderá ser aplicado, sobre os saldos devedores de créditos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, parcelados até 31 de dezembro de 1998, excluído o de que trata o Decreto nº 9.992, de 18 de dezembro de 1998, já reconvertidos em moeda corrente, observados os percentuais e prazos a seguir indicados:

I – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, mais de 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 90% (noventa por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

II – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, 60% (sessenta por cento) e até 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 70% (setenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

III – nos parcelamentos em que o contribuintes tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, acima de 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 55% (cinquenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

IV – nos parcelamentos em que o contribuintes tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, acima de 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 45% (quarenta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

V – nos parcelamentos em que o contribuinte tenha amortizado até 31 de dezembro de 1998, até 20% (vinte por cento) do valor total do crédito tributário:

- a) dispensa de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 30 de junho de 1999;
- b) dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de julho de 1999;
- c) dispensa de 20% (vinte por cento) do saldo devedor, se liquidado integralmente até 31 de agosto de 1999.

M. S. S.

§ 1º - Para fruição do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá estar com o pagamento das parcelas vencidas em dia, na data do requerimento do benefício, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de cópias dos Documentos de Arrecadação – DARs, devidamente quitados.

§ 2º - Na hipótese do não atendimento à condição de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser parcelados com dispensa de parte da multa e dos juros de mora, nos limites e prazos a seguir indicados, se requerido o parcelamento até 30 de junho de 1999, vencendo-se cada parcela, no último dia útil de cada mês:

I – 60% (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas;

III – 40% (quarenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas.

§ 1º - A solicitação do parcelamento de que trata este artigo, implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga na fase de instrução do processo, devendo o documento comprobatório do respectivo recolhimento, tornar-se parte imprescindível à tramitação do pedido.

§ 3º - O atraso do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implica na revogação do benefício concedido.

§ 4º - Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 4º - Fica, também, o Poder Executivo, autorizado a promover a remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1998, ajuizados ou não, independentemente de requerimento do interessado, cujos valores do principal e de todos os acréscimos sejam iguais ou inferiores a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º - A utilização indevida do benefício outorgado nesta Lei, implicará em revogação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

HP 2017

§ 1º - Para fruição do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá estar com o pagamento das parcelas vencidas em dia, na data do requerimento do benefício, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de cópias dos Documentos de Arrecadação – DARs, devidamente quitados.

§ 2º - Na hipótese do não atendimento à condição de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser parcelados com dispensa de parte da multa e dos juros de mora, nos limites e prazos a seguir indicados, se requerido o parcelamento até 30 de junho de 1999, vencendo-se cada parcela, no último dia útil de cada mês:

I – 60% (sessenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas;

III – 40% (quarenta por cento) dos valores da multa e dos juros de mora, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas.

§ 1º - A solicitação do parcelamento de que trata este artigo, implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga na fase de instrução do processo, devendo o documento comprobatório do respectivo recolhimento, tornar-se parte imprescindível à tramitação do pedido.

§ 3º - O atraso do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implica na revogação do benefício concedido.

§ 4º - Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 4º - Fica, também, o Poder Executivo, autorizado a promover a remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1998, ajuizados ou não, independentemente de requerimento do interessado, cujos valores do principal e de todos os acréscimos sejam iguais ou inferiores a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, nem autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º - A utilização indevida do benefício outorgado nesta Lei, implicará em revogação do mesmo, ensejando a cobrança integral do crédito tributário correspondente e a aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

11/01/99

Art. 7º - O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá, se necessário, normas complementares à aplicação deste diploma legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de MAIO de 1999.

Francisco de Assis de Moraes Santos
GOVERNADOR DO ESTADO

Marcos Roberto de Sousa
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Paulo de Faria de Moraes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 7º - O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá, se necessário, normas complementares à aplicação deste diploma legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de MAIO de 1999.

Franair de Amor de Moraes Souza
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA